

VOTO

Trata-se de apelo interposto por Severo Santos Vila Nova contra o Acórdão 3262/2016 – Segunda Câmara (peça 50), pelo qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente e da Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico – ACP (antiga Associação para Capacitação e Promoção Social – SER) e ambos responsáveis condenados ao pagamento de débito solidário.

2. Embora o responsável tenha nominado sua petição de recurso de revisão, a unidade técnica e o MPTCU entendem que ele deve ser processado como recurso de reconsideração. A Serur manifestou-se contrariamente ao conhecimento do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos. Porém, o **parquet** entendeu que ele deve ser conhecido à vista da alegação de erro na citação do ora recorrente, o que caracterizaria fato novo.

3. Preliminarmente, analiso a validade da citação do recorrente ainda antes do acórdão condenatório.

4. Como anotou a Serur, o ofício de citação de Severo Santos Vila Nova, datado de 30/3/2015, foi encaminhado para o endereço à Rua das Pipiras 16 - Ed. Caravelas – Apt. 105 - Ponta do Farol, CEP 65.077-230 - São Luís – MA e lá entregue em 5/5/2015 (peças 28 e 34). Esse direcionamento pautou-se em pesquisa de endereço, realizada em 26/3/2015, nas bases da Receita Federal do Brasil (RFB) atualizadas em 12/7/2014 (peça 23).

5. Outro ofício de citação, datado de 29/4/2015, foi encaminhado ao mesmo endereço (peça 37) e lá recebido em 8/6/2015 (peça 44). Porém, foi devolvido com a anotação “mudou-se”. Sobre isso, na instrução de mérito da Secex/MA à peça 46 anotou-se:

“20. Embora o segundo ofício citatório não tenha logrado sucesso em seu objetivo, o primeiro ofício citatório foi devidamente recebido no endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 23), tendo-se concretizado a citação do Sr. Severo Santos Vila Nova, sem que ele tenha apresentado as devidas alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, caracterizando-se a sua revelia.”

6. Posteriormente, a notificação sobre o Acórdão 3262/2016 – Segunda Câmara foi realizada por meio de ofício datado de 9/5/2016, dirigido ao mesmo endereço (peça 61) e lá entregue em 25/5/2016 (peça 65). Novamente, o ato foi precedido de pesquisa, realizada em 6/5/2016, nas bases da Receita Federal do Brasil (RFB) atualizadas em 20/2/2016 (peça 55).

7. Advogado do responsável, em pedido de cópia dos autos recebido em 11/8/2016 (peça 67), informou como endereço do responsável o mesmo para o qual foram dirigidos os ofícios de citação e de notificação. A informação repete o que consta da procuração, obviamente assinada pelo responsável, datada de 10/6/2016 (peça 68).

8. Somente em procuração para outra advogada, datada de 30/9/2016 e recebida em 20/10/2016, o responsável informou novo endereço (peça 73). E foi por meio dessa advogada que o recorrente asseverou que *“sua citação foi ficta pois em 01/04/2014, quando foi citado na Rua das Pipiras, 16 - Ed. Caravelas - Apto. 105, não mais residia nesse endereço, e esta seria a verdade, pois tão logo o TCU atualizou junto à Receita Federal seu endereço em 03/09/2016, tomou conhecimento da decisão”* (peça 78, p. 3-4).

9. Nenhum elemento foi acostado ao processo no intuito de comprovar tal alegação. Ao contrário, os dados sobre o endereço do responsável extraídos das bases da RFB e os registros em documentos da lavra dele próprio e de advogado por ele constituído refutam a alegação de encaminhamento do ofício de citação para endereço errado.

10. À vista do exposto, divirjo, com as devidas vênias, do representante do MPTCU, e entendo não procedente a alegação de erro na citação e, portanto, que isso não constitui fato novo para o conhecimento da petição como recurso de revisão.

11. As demais alegações do responsável também estão desacompanhadas de provas e, assim, não podem ser consideradas como fatos novos.

12. Nesses termos, como assentado pela Serur, a petição constitui-se apenas de “*tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal*”. Nessas condições, não poderia mesmo ser conhecida como recurso de revisão perante o que já decidiu o TCU pelo Acórdão 838/2009-Plenário (Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça), Acórdão 1793/2007-Plenário (Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça) e Acórdão 188/2008-Plenário (Relator Min. Ubiratan Aguiar).

13. Acrescente-se que, embora nominada recurso de revisão, a petição não traz nenhuma referência às hipóteses de cabimento desse recurso e, ao contrário, no pedido final, expressamente a ela se refere como recurso de reconsideração e a dispositivos que regem a sua interposição (peça 78, p. 12), como segue:

“Que conforme arts. 32-I e 33 RI/TCU, arts. 277, I, e 285 seja o presente Recurso de Reconsideração acatado e processado na forma legal, inclusive, com efeito suspensivo com interveniência de fatos novos como as divergências apresentadas”.

14. Assim, por elementos a ela inerentes e não por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a petição em foco deve ser processada como recurso de reconsideração. Em passo seguinte, concordo com os exames da Serur no sentido de que este recurso não pode ser conhecido, com base no **caput** do art. 285 do RITCU, por ser intempestivo, e nem com apoio no § 2º desse mesmo dispositivo, por não caracterizar superveniência de fatos novos.

Ante o exposto, reiterando pedido de vênias por discordar do representante do MPTCU, acompanho a proposta da unidade técnica e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator